

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

#### Administração Pública Municipal

Pág. 5

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 27

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 30

#### Licitações

>>Avisos

Pág. 35



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Legislativo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1048/2023

CATEGORIA :Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA :Dispensa ou inexigibilidade de Licitação

JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia

ASSUNTO :Possíveis irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Jacarandá – processo administrativo n. 35.408/2022

**RESPONSÁVEIS** :Welys Araújo de Assis, CPF n. \*\*\*.566.072-\*\*  
 Controlador Geral  
 Marcos Oliveira de Matos, CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*  
 Secretário Geral  
 Instituto Jacarandá, CNPJ n. \*\*.\*\*\*.835/0001-\*\*, representado pelo Senhor Etelvino Leal Júnior, CPF n. \*\*\*.087.022\*\*  
 Roger André Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*  
 Secretário Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS** :Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB-RO n. 9232[1]  
 Arthur Ferreira Veiga, OAB-RO n. 10.562[2]

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0034/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Revogação da ordem de tutela antecipada, de caráter inibitório, com arrimo no princípio da eficiência e da praticidade.
3. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, III e 30 § 1º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
4. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre análise de inexigibilidade de referente ao Processo Administrativo n. n. 35408/2022-e, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço relativa a "solução tecnológica que auxilie a auditoria e fiscalização do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses", no valor de R\$ 3.386.255,05 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) [3].

2. Ato contínuo, por meio da DM-0082-2023-GCJVA (ID1425825), deferi o pedido de Tutela Antecipatória e, por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a notificação do Senhor Roger André Fernandes, CPF n. \*\*\*.285.302-\*\*, Secretário Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substituísse na forma da lei, para que **mantivesse suspenso**, cautelarmente, ordens de serviços e pagamentos relativos ao Contrato n. 3/ALE/2023, até decisão desta Corte de Contas, a fim de resguardar o interesse público, consoante artigo 3º-A, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO, c/c o artigo 20 da LINDB, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996.

3. Determinei, também, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adotasse os atos necessários à Audiência dos responsáveis, os Senhores Welys Araújo de Assis, CPF n. \*\*\*.566.072-\*\*, Controlador Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Marcos Oliveira de Matos, CPF n. \*\*\*.547.102-\*\*, Secretário Geral e do Instituto Jacarandá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ \*\*.\*\*\*.835/0001-\*\*, na pessoa do Presidente, o Senhor Etelvino Leal Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*087.022\*\*, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento daquela decisão, entendendo conveniente, encaminhassem esclarecimentos e documentos pertinentes sobre as supostas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Preliminar (ID 1391880) pela Secretária-geral de Controle Externo.

4. Devidamente notificados, os responsáveis, trouxeram as razões de justificativa (documentos ns. 04500/23 (ID 1442314) e 04196/23 (ID 1432635)).

5. Por sua vez, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, após detido exame da referida documentação, em Relatórios de análise de defesa e instrução técnica complementar (ID's 1491396 e 1542897), apresentou conclusão nos seguintes termos:

#### **4. CONCLUSÃO**

57. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração, em tese, das seguintes irregularidades, além daquelas analisadas no Relatório de Análise de Defesa (ID 1491396), na contratação direta do Instituto Jacarandá, por meio do Processo Administrativo. n. 35408/2022:

4.1. De responsabilidade do Senhor Luciano José da Silva, CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado (ALE-RO):

a. Assinar o Parecer n. 067/2023/AG/ALE/RO (ID 1389871, pág. 166-176), em que opinaram pela possibilidade jurídica da contratação, apesar da existência de falhas graves no Processo Administrativo n. 35408/2022, o que, ante a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta, conduziu à contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

4.2. De responsabilidade do Senhor Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado (ALE-RO):

a. Assinar o Parecer n. 067/2023/AG/ALE/RO (ID 1389871, pág. 166-176), em que opinaram pela possibilidade jurídica da contratação, apesar da existência de falhas graves no Processo Administrativo n. 35408/2022, o que, ante a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta, conduziu à contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

4.3. De responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves (Alex Redano), CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, na condição de Presidente da ALE de 01.02.2021 a 07.03.2023:

a. Subscrever o termo de referência de contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor de TIC pelo Controle Interno da ALE/RO, incorrendo em direcionamento na contratação do Instituto Jacarandá, ante a indicação de marca no termo de referência sem a devida justificativa técnica, violando, em tese, os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, 7º, § 5º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

b. Subscrever o termo de referência da contratação direta sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos, violando, em tese, os artigos 7º, §2º, I e II e 26 da Lei n. 8.666/93;

c. Subscrever o termo de referência, o que conduziu à realização de contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Revogar a tutela antecipatória** concedida por meio da DM-DDR- 0082/22-GCJVA (ID 1425825), ante a perda do objeto da tutela, tendo em vista a rescisão unilateral do Contrato n. 003/ALE/2023;

b. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas;

c. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, aos responsáveis elencados, conforme atuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 65/2024-GPETV (ID 1555191), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victoria convergiu com o entendimento da Unidade Técnica, e assim se pronunciou:

Ante tudo o anteriormente exposto, em integral harmonia com o entendimento, manifestado pela Coordenadoria Especializada do Tribunal no relatório complementar de ID 1542897 e ratificando o Parecer n. 0182/2023-GPETV de ID 1494907, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas OPINA seja (m): I - **DEFINIDA A RESPONSABILIDADE**, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, os responsáveis abaixo indicados, e promovida a AUDIÊNCIA dos agentes públicos identificados no item 4. do relatório ID 1542897, para que apresentem defesa acerca das supostas infringências, consoante dispõe o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legislativo;

**II - Revogada a tutela antecipatória** concedida por meio da DM-DDR0082/22-GCJVA, ante a perda do objeto da tutela, tendo em vista a rescisão unilateral do Contrato n. 003/ALE/2023 pela ALE-RO;

**III – Cientificados** os interessados.

**IV - Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, retornem os autos ao Ministério Público de Contas**, para os fins regimentais pertinentes.

7. Desse modo, os autos foram encaminhadas ao gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Conforme relatado, versam os autos sobre a análise de inexigibilidade de referente ao Processo Administrativo n. n. 35408/2022-e, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço relativa a "solução tecnológica que auxilie a auditoria e fiscalização do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses".

10. Sem maiores digressões, corroboro *in totum* com as análises e os entendimentos do Corpo Técnico (Relatórios de análise de defesa e instrução técnica complementar ID's 1491396 e 1542897) e do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 65/2024-GPETV, ID 1555191, quanto à **revogação da tutela antecipatória** [4] deferida por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0082/2023-GCJVA (ID 1425825), em razão da rescisão unilateral do Contrato n. 003/ALE/2023, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, n. 191, de 24/10/2023, Processo SEI 100.017.000025/2023-73.

10.1 No que tange a necessidade do **chamamento aos autos** dos Senhores Luciano José da Silva, CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Advogado-Geral; Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Consultor Jurídico e do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves (Alex Redano), CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, no biênio 2021/2022, igualmente entendendo imprescindível proceder tal medida, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

11. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado nos Relatórios Técnicos (ID's 1491396 e 1542897), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às infringências discriminadas ao longo da análise técnica.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, arts. 30, §1º e 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

**I – Revogar** a ordem de tutela antecipada, de caráter inibitório, deferida na Decisão Monocrática DM-DDR-0082/2023-GCJVA, ID 1425825, com arrimo no princípio da eficiência e da praticidade, em razão da rescisão unilateral do Contrato n. 003/ALE/2023, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, n. 191, de 24/10/2023, Processo SEI 100.017.000025/2023-73.

**II – Determinar a audiência** do Senhor **Luciano José da Silva, CPF n. \*\*\*.387.352-\*\*, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa**, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no Tópico 4, item 4.1, subitens "a", da conclusão do Relatório Técnico (ID 1542897), transcrita a seguir:

a. Assinar o Parecer n. 067/2023/AG/ALE/RO (ID 1389871, pág. 166-176), em que opinaram pela possibilidade jurídica da contratação, apesar da existência de falhas graves no Processo Administrativo n. 35408/2022, o que, ante a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta, conduziu à contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**III – Determinar a audiência** do Senhor **Miqueias José Teles Figueiredo, CPF n. \*\*\*.955.823-\*\*, Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa do Estado**, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no Tópico 4, item 4.2, subitens "a", da conclusão do Relatório Técnico (ID 1542897), transcrita a seguir:

a. Assinar o Parecer n. 067/2023/AG/ALE/RO (ID 1389871, pág. 166-176), em que opinaram pela possibilidade jurídica da contratação, apesar da existência de falhas graves no Processo Administrativo n. 35408/2022, o que, ante a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta, conduziu à contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**IV – Determinar a audiência** do Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves (Alex Redano), CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia**, no biênio 2021/2022, a fim de que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca das infringências noticiadas no Tópico 4, item 4.3, subitens "a", "b" e "c", da conclusão do Relatório Técnico (ID 1542897), transcritas a seguir:

a. Subscrever o termo de referência de contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica, para auxiliar a auditoria e fiscalização do setor de TIC pelo Controle Interno da ALE/RO, incorrendo em direcionamento na contratação do Instituto Jacarandá, ante a indicação de marca no termo de referência sem a devida justificativa técnica, violando, em tese, os artigos 37, inciso XXI, da Constituição da República e artigos 3º, 7º, § 5º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

b. Subscrever o termo de referência da contratação direta sem indicar: detalhamento do objeto; justificativa da solução escolhida; estimativa de preços, planilha de composição de custos, violando, em tese, os artigos 7º, §2º, I e II e 26 da Lei Federal n. 8.666/93;

c. Subscrever o termo de referência, o que conduziu à realização de contratação por inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos legais: inviabilidade de competição, natureza singular do objeto e notória especialização do fornecedor, violando, em tese, os artigos 3º, 25, II, §1º e 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República.

**V - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os Senhores Luciano José da Silva, Advogado-Geral; Miqueias José Teles Figueiredo, Consultor Jurídico e o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves (Alex Redano), Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, no biênio 2021/2022, encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

**VI – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

**6.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**6.2 - Proceda** a audiência dos responsáveis nominados nos itens II, III e IV deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia dos Relatórios Técnicos (ID's 1491396 e 1542897) e desta Decisão;

**6.2.1 – Advertir** aos responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**6.2.2 – Proceder** a citação dos responsáveis identificados nos itens II, III e IV deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**6.2.3 - Realizar** a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para sua localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**6.2.4 – Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

**6.2.5 – Nomear**, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

**6.2.6 – Apresentada** a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

**VII – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

[1] Substabelecimento, sem reserva de igual poderes, Edmilson Lucena dos Santos Junior, OAB-AM 6.030, Doc. n. 4254/23.

[2] Advogado da ALE/RO

[3] Parágrafo 15, 15.1 do Termo de Referência.

[4] EXTRATO DA RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 003/2023 [https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos\\_diario/Di%C3%A1rio\\_191-2023.pdf](https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_diario/Di%C3%A1rio_191-2023.pdf).

## Administração Pública Municipal

### Município de Pimenta Bueno

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :3099/23  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Projeção de Receita  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2024  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEL** :Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0035/2024-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. ESTIMATIVA DA RECEITA. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUBESTIMADO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. METODOLOGIA APRESENTADA. AUTUAÇÃO DE AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município.

2. A Lei Complementar n. 101/00 (LRF), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas por meio de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

Tratam os autos da análise da projeção de receita do município de Pimenta Bueno para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas tendo como objetivo a verificação de viabilidade da receita que foi consignada no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico ID 1502914, esta Relatoria prolatou a DM-164/2023-GCJVA (ID 1505455), a qual emitiu juízo (parecer) de inviabilidade quanto à arrecadação de receitas daquela municipalidade, oportunidade em que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo foram cientificados do inteiro teor da referida decisão e do parecer<sup>[1]</sup>.
3. A par disso, uma vez cientificado, aportou neste Gabinete documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 19/2024, juntada nestes autos (IDs 1513706-1513707), subscrita eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, que por meio do Ofício n. 1/GAB/PREF/2024, submete documentação à apreciação deste Tribunal, em atenção à supramencionada decisão, visando prestar esclarecimentos quanto à metodologia<sup>[2]</sup> utilizada pela Equipe Técnica daquele Ente para projetar as receitas que seriam arrecadadas no exercício financeiro de 2024.
4. Submetida a informação à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentou o Relatório Técnico, ID 1533046, posicionando-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
5. Após, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 45/2024-3ª PJ-PIB, da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, subscrito pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dort, encaminhou a esta Corte de Contas, notadamente a notícia de fato n. 2023000400340361, recebida por aquele Órgão ministerial para conhecimento e providências cabíveis, quanto ao Poder Executivo municipal ter descumprido a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e, em consequência ficou passível de multa, nos termos do art. 103, do Regimento Interno e art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
6. Observa-se que aquele Órgão ministerial, também, comunicou à Promotoria de Justiça Eleitoral por aduzir que a matéria em discussão pode gerar reflexos na campanha eleitoral de 2024.
7. Assim, entendi por imperiosa a remessa à essa Secretaria Geral de Controle Externo visando o exame minucioso dos esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício n. 1/GAB/PREF/2024, a qual tem o condão de demonstrar que no exame preliminar, Relatório Técnico ID 1502914, não foi observado o dever de realizar a exclusão dos valores relativos a receitas extraordinárias que têm o potencial de não se repetirem no exercício, conforme prevê a segunda parte do § 2º, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em consequência, pode ensejar a modificação da decisão proferida na DM-0164/2023-GCJVA, conforme Despacho n. 0046/2024-GCJVA (ID 1538310).
8. Entretanto, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico (ID 1555498) manifestou-se pelo arquivamento desses autos, em razão de que foi cumprido o objetivo da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias e sugeriu o desentranhamento das peças mencionadas para atuação de processo de fiscalização de atos e contratos, da seguinte forma:

### 3 - CONCLUSÃO

Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção ao despacho do Relator (ID 1538310), **recomenda-se o seu incontinentemente arquivamento**, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Pimenta Bueno/RO para o exercício 2024, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivadas as respectivas comunicações, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

Por fim, entendemos que caso o eminente Conselheiro Relator entenda que deve haver a devida **manifestação técnica em relação a informação advinda pelo Ofício n. 001/GAB/PREF/2023, poderá determinar que a documentação retrocitada seja desentranhada do presente processo, e seja formalizado processo de fiscalização de atos e contratos**, e a partir daí, poderá haver a devida instrução do processo de fiscalização com a possibilidade de definição de responsabilidade com o devido contraditório e ampla defesa, e manifestação final desta Corte de Contas. (destacou-se)

9. Por força do provimento n. 1/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.
10. É o breve relato, passo a decidir.
11. Para o procedimento de análise prévio das propostas orçamentárias a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO estabeleceu os critérios para as estimativas das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas, do Estado e dos Municípios (justificação e estimativa de receitas, além das considerações de ordem conjuntural, previstas no art. 22, inciso I e III e art. 30 da Lei Federal n. 4.320/64), com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos.
12. Como dito alhures, aportou neste Gabinete documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 19/2024, juntada nestes autos (IDs 1513706-1513707), subscrita eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*\*, que por meio do Ofício n. 1/GAB/PREF/2024, submete documentação à apreciação deste Tribunal, em atenção DM-164/2023-GCJVA (ID 1505455), a qual emitiu juízo (parecer) de inviabilidade quanto à arrecadação de receitas daquela municipalidade.
13. Em análise perfunctória esta Relatoria verificou que nas peças encartadas no feito o epígrafado interessado apresenta justificativas com o fito de modificar a supramencionada decisão, alega, em suma, que no que tange à suposta **subestimação do orçamento em -26,55%** a Assessoria Técnica da

Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico ID 1502914, deixou de excluir do cálculo **os valores relativos a receitas extraordinárias que têm o potencial de não se repetirem no exercício**, conforme prevê a segunda parte do § 2º, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, esclareceu que:

1) a base de cálculo utilizada por este Tribunal foi o valor total das receitas arrecadadas de janeiro a junho de 2023, o equivalente a R\$ 87.254.309,11 (oitenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e nove reais e onze reais), dos quais R\$ 9.409.873,11 (nove milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), referem-se a receitas de capital (convênios e transferências especiais) e o valor de R\$ 3.730.393,56 (três milhões, setecentos e trinta mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) trata de receita esporádica, conforme consta na planilha em anexo.

2) a Equipe Técnica daquele Ente utilizou para a base de cálculos apenas as receitas permanentes do Município e apurou o valor total de R\$ 74.114.042,07 (setenta e quatro milhões, cento e quatorze mil, quarenta e dois reais e sete centavos), excluiu-se do computo as receitas de capital e as esporádicas no montante de R\$ 13.140.266,67 (treze milhões, cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) relativo aos convênios, transferências especiais e outras, em razão da certeza de que não serão arrecadadas no exercício de 2024.

A título de exemplo o Gestor assinala que “a receita de IPTU prevista para o ano de 2023 foi de R\$ 4.032.444,46, tendo realizado no primeiro semestre do ano corrente o valor de R\$ 3.104.348,96, faltando para receber ainda no segundo semestre R\$ 928.098,50, caso tivessem inadimplência zero. Assim, esta receita não pode ser utilizada para aferição de média, pois se assim considerasse, teriam o dobro do valor de referência (R\$3.104.348,96), valor que ultrapassa até mesmo o valor de lançamento do tributo lançado para o período.”

3) esclarece que o Município recebeu R\$ 2.534.288,15 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), referente ao pagamento parcial de dívida ajuizada desde o ano de 2012, não podendo ser considerada para o computo da projeção de receita, em razão da excepcionalidade, pois não há como prever o recebimento de outra dívida dessa magnitude no ano seguinte.

4) aduz que a série histórica de arrecadação, o ano de 2022 foi totalmente atípico devido a entrada de recursos advindos de Convênios no valor de R\$ 53.523.745,13 (cinquenta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), os quais se deram apenas naquele exercício.

14. O Gestor frisou ao final que a projeção apresentada pelo Ente não causará quaisquer prejuízos aos Poderes (Executivo e Legislativo), visto que havendo excesso, os mesmos serão suplementados, nos termos da recomendação disposta no item III, subitem 3.1, da DM-164/2023-GCJVA.

15. Nesse caso, mediante o Despacho n. 0046/2024-GCJVA (ID 1538310), esta Relatoria encaminhou os autos a SGCE para a realização das diligências necessárias, nova análise e reexame dos critérios utilizados para o cálculo, de modo a dar cumprimento ao disposto na segunda parte do § 2º, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

16. A Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 1555498), manifestou-se pelo arquivamento desses autos e que seja determinado o desentranhamento da documentação retrocitada para autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, por meio do qual a SGCE realizará as diligências necessárias com o escopo precípuo de averiguar os fatos reportados na documentação registrada nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 19/2024, juntada nestes autos (IDs 1513706-1513707), mediante o Ofício acima citado, a qual visa demonstrar a regularidade da metodologia utilizada pela Equipe Técnica daquele Ente para projetar as receitas que seriam arrecadadas no exercício financeiro de 2024.

17. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, albergado no artigos 8º e 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **decido**:

**I – Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para que realize a autuação da cópia integral desses autos, que se constitua novo processo e encaminhe a Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda as diligências necessárias com o escopo precípuo de averiguar os fatos reportados no Ofício n. 1/GAB/PREF/2024 e o reexame dos critérios de cálculo consignado no Relatório Técnico, ID 1502914, de modo certificar o cumprimento ao disposto na segunda parte do § 2º, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, contendo os seguintes dados:

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

SUBCATEGORIA: Fiscalizar Atos de Gestão Fiscal

ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2024

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*

Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**II – Determinar**, com fundamento no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 – **Cientifique, com urgência**, via ofício/e-mail, aos Chefes dos Poderes Executivo Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*, e do Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*, remetendo-lhes cópias da Decisão;

2.2 – **Dê conhecimento** do inteiro teor do *decisum* ao Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dort, da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno (notícia de fato n. 2023000400340361);

2.3 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.4 – **Publique** esta Decisão via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Adotadas todas as medidas determinadas, **arquivem-se os autos**, conforme art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 16 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

[1] Nos termos da IN 57/2017/TCE/RO:

**Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

**Parágrafo Único** – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

[2] Nos termos do art. 4º, § 1º da IN 57/2017/TCE/RO (§1º Metodologias quantitativas alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no Anexo I, devendo ser provada a viabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada, com envio da memória de cálculo.)

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02096/23/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Licitações e Contratos.  
**SUBCATEGORIA:** Contrato.  
**INTERESSADO:** Município de Porto Velho.  
**ASSUNTO:** Fiscalização do Contrato nº 023/PGM/2023 (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e). Objeto: construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEIS:** **Diego Andrade Lage** (CPF: \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB);  
**Rosineide Kempim** (CPF: \*\*\*.984.522-\*\*), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC);  
**Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0054/2024/GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRATO Nº 023/PGM/2023. CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

1. No exame da execução e da liquidação de contrato, identificadas irregularidades – diante da ausência de apresentação dos projetos executivos; falta das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTS de ACM, brises e forros da cobertura; não especificação dos locais de aplicação dos pisos e de seus quantitativos; atraso no cronograma de execução, entre outras – compete ao Tribunal de Contas reiterar as medidas não saneadas, visando à correção das impropriedades remanescentes, conforme previsto nos artigos 38, I, "b" e §2º, e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, II, do Regimento Interno.

2. Notificação. Acompanhamento.

Trata-se da análise da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023[1], celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), com o consórcio MADECON/MBC (CNPJ: 50.514.398/0001-52), para a construção do novo terminal



rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), com recursos originários parcialmente do Ministério da Defesa – a teor dos Convênios nºs 915518/2021 e 933764/2022 – somados àqueles advindos das contrapartidas do referido município.

A contratação foi firmada no valor global de **R\$44.192.825,64 (quarenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**<sup>[2]</sup>.

Em análise exordial ao feito, tendo por base os levantamentos realizados pelo Corpo Técnico (relatório, ID 1486818), por meio da DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO, de 9.11.2023 (ID 1490992), foi determinada a notificação do gestor da SEMOB para que apresentasse: projetos relativos aos brises da fachada, fechamento em ACM e forros; Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); especificação dos locais de aplicação e demonstração dos quantitativos de pisos; apresentação do cronograma de execução da obra e renovação de licenças ambiental/instalação.

Somado a isso, existiram deliberações voltadas à demonstração da viabilidade técnica e econômica da contratação e dos métodos construtivos, relativamente aos futuros certames; e, ainda, para a designação de equipe de fiscalização, com dedicação exclusiva, objetivando acompanhar a obra, além de determinação ao Controle Interno para o acompanhamento do feito. Veja-se:

#### DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências identificadas no presente exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam:

**a) apresente os projetos específicos** relativos aos itens: 6.1.4 – Brises da fachada (estruturas com funções de proporcionar acabamento estético, regular a incidência de luz solar no ambiente, camuflar equipamentos); 7.3.3 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 4mm - pintura com resina a base de PVDF (forro, platibandas e beirais); 7.3.4 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 3mm", com indicações claras dos locais de aplicação desses elementos; 13 – Forros, sobretudo quantos aos perfis de madeira e suas colocações; e, acaso não tenham sido confeccionados os citados projetos, adote medidas para a elaboração de plantas específicas e inserção delas no Projeto Executivo, de modo a assegurar a correta execução da obra, dentro do cronograma de construção, além de possibilitar o melhor controle por parte da fiscalização;

**b) encaminhe** a este Tribunal de Contas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo); cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas;

**c) verifique e saneie** – com o apoio do projetista, do orçamentista e da equipe de fiscalização – as questões afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, elencados no parágrafo 37, alíneas "a" a "g", do relatório técnico (fls. 367, ID 1486818), em que foi evidenciada a necessidade de demonstração dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.709,64 m<sup>2</sup> em ACM de 4 mm, de 2.928,22 m<sup>2</sup> em ACM de 3 mm; e, ainda, dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.015,45 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo ornamental; de 642,36 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, branco caravelas; e 454,31 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo florence;

**d) realize** o controle sobre o cronograma de execução da obra, com a manutenção do ritmo de trabalho para entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, pois – apesar de estar com o andamento próximo ao planejado – constatou-se uma diferença de 4,93 % a menor no ritmo da obra até 30.9.2023, de modo a evitar reajustes contratuais, em decorrência de atrasos injustificáveis;

**e) atente** para a renovação da Licença Ambiental Prévia nº 2 SOL/DLA, uma vez que ela vencerá em 24.8.2024, enquanto a previsão da execução da obra é de 22.11.2024, sob pena da construção transcorrer, de modo irregular sobre o aspecto ambiental, por cerca de 3 (três) meses.

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da SEMOB, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** o seguinte:

**a) demonstrar**, nas futuras contratações desta natureza, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, que a escolha da opção construtiva, dentre as disponíveis, foi a mais vantajosa para a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade; e, ainda, que os métodos construtivos se revelaram adequados, com o emprego de materiais, mão de obra – locais e/ou regionais – com técnicas que possam gerar maior desenvolvimento social e econômico, como previsto no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021;

**b) verificar** a vantajosidade e a viabilidade em designar equipe de fiscalização, com dedicação exclusiva, para acompanhar a obra.

**III – Determinar a Notificação** do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de suas responsabilidades, acompanhe as ações a serem implementadas pelo gestor, indicado nos itens I e II, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da CRFB;

**IV – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que o responsável, citado no item I desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1486818) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**c) ao término do prazo** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**VI – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem lhe vier substituir, por meio do Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

**VIII – Publique-se** a presente decisão. [...](Sic.).

Após emitidos os atos de comunicação processual,<sup>[3]</sup> o Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, apresentou justificativas e documentos em referência às medidas dispostas na DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO (IDs 1503326 a 1503327 e 1544757 a 1544765).

Ao seu turno, o Senhor **Jeoval Batista da Silva**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ainda que devidamente notificado<sup>[4]</sup>, não se manifestou em relação à medida prevista no item III da DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO.

Em seguida, na forma do último relatório de instrução juntado ao PCe em 11.4.2024 (ID 1556355), o Corpo Técnico concluiu que foram cumpridas as medidas presentes nos itens I, alínea "d", e II, alínea "b", da DM 00191/2023-GCVCS, respectivamente, relacionadas à renovação de licenças ambiental/instalação e à fiscalização da obra.

No entanto, pugnou pela reiteração das demais ações dispostas na citada decisão, precisamente para que sejam apresentados os projetos relativos aos brises da fachada, fechamento em ACM e forros, com as respectivas ARTs, além daquelas afetas ao sistema de climatização e instalações de combate a incêndio e elétricas.

Por fim, destacou a necessidade de serem especificados os locais de aplicação e os quantitativos de pisos utilizados, dando-se continuidade ao controle sobre o cronograma de execução da obra, visando evitar atrasos na entrega; e, conseqüentemente, futuros aditivos contratuais, entre outras proposições, extrato:

## [...] 5. CONCLUSÃO

79. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo que segue:

5.1. Pelo **cumprimento das recomendações** de itens I, "e" e II, "b" da DM 00191/2023-GCVCS, conforme analisado, respectivamente, nos tópicos, 3.1.4 e 3.1.5 deste relatório;

5.2. Necessidade de **se reiterar as recomendações** de itens I, "a", "b", "c" e "d", da DM 00191/2023-GCVCS, conforme analisado nos tópicos 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, deste relatório;

5.3. Considerar prejudicada à análise do item II, "a" da DM 00191/2023-GCVCS, conforme analisado nos tópicos 3.2, deste relatório;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**6.1. Considerar cumprida** as recomendações de itens I, "d", e II, "b" da DM 00191/2023-GCVCS, conforme analisado, respectivamente, nos tópicos 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 deste relatório.

**6.2. Determinar** ao Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), e a Senhora **Rosineide Kempim** (CPF \*\*\*.684.522-\*\*), Secretária Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências identificadas na DM 00191/2023-GCVCS, relativas ao exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam:

**a) apresente os projetos específicos** relativos aos itens: 6.1.4 – Brises da fachada (estruturas com funções de proporcionar acabamento estético, regular a incidência de luz solar no ambiente, camuflar equipamentos); 7.3.3 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 4mm - pintura com resina a base de PVDF (forro, platibandas e beirais); 7.3.4 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 3mm", com indicações claras

dos locais de aplicação desses elementos; 13 – Forros, sobretudo quantos aos perfis de madeira e suas colocações; e, acaso não tenham sido confeccionados os citados projetos, adote medidas para a elaboração de plantas específicas e inserção delas no Projeto Executivo, de modo a assegurar a correta execução da obra, dentro do cronograma de construção, além de possibilitar o melhor controle por parte da fiscalização;

**b) encaminhe** a este Tribunal de Contas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo); cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas;

**c) verifique e saneie** – com o apoio do projetista, do orçamentista e da equipe de fiscalização – as questões afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, elencados no parágrafo 37, alíneas “a” a “g”, do relatório técnico (fls. 367, ID 1486818), em que foi evidenciada a necessidade de demonstração dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.709,64 m<sup>2</sup> em ACM de 4 mm, de 2.928,22 m<sup>2</sup> em ACM de 3 mm; e, ainda, dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.015,45 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo ornamental; de 642,36 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, branco caravelas; e 454,31 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo florence;

**d) realize** o controle sobre o cronograma de execução da obra, com a manutenção do ritmo de trabalho para entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, pois – apesar de estar com o andamento próximo ao planejado – constatou-se uma diferença de 4,93 % a menor no ritmo da obra até 30.9.2023, de modo a evitar reajustes contratuais, em decorrência de atrasos injustificáveis;

**6.3. Determinar** ao Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) e a equipe de fiscalização:

a) busquem as justificativas para o atraso relatado, no item 4.2 deste relatório, junto a empresa e, demandem, através de medidas de gestão, fazer com que a contratada recupere seu cronograma, sob pena de, não o fazendo, poder ser sancionada de acordo com a cláusula décima quarta do contrato;

b) atente ao correto recolhimento do ISS, especialmente nos casos de serviços com BDI reduzido. Caso a SEMFAZ exija o pagamento de notas fiscais dos itens com BDI reduzido acrescido do ISS na alíquota praticada de 2,5%, que demonstre a esta Corte os respectivos recolhimentos. Caso a SEMFAZ não exija que seja recolhido este imposto em razão da natureza destes itens (mero fornecimento), que se efetue a correção do BDI reduzido, bem como o estorno dos valores eventualmente pagos a título deste tributo, para evitar lucro indevido da empresa contratada, e possíveis danos ao erário [...]. (Sic.).

Nesses termos, no dia 15.4.2024<sup>[6]</sup>, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, tratam estes autos do exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, celebrado entre o Município de Porto Velho, por meio da SEMOB, e o consórcio MADECON/MB, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho.

Após a análise sobre as justificativas e os documentos de defesa, o Corpo Técnico se posicionou pelo cumprimento das medidas presentes nos itens I, alínea “e”; e II, alínea “b”, da DM 00191/2023-GCVCS. Porém, indicou a necessidade de serem reiteradas as ações descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do referido *decisum*, tendo por norte o seguinte exame:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Da responsabilidade do Senhor Diego Andrade Lage, secretário municipal de obras e pavimentação – SEMOB, CPF \*\*\*.160.606-\*\*:

9. O interessado apresentou resposta ponto a ponto sobre as responsabilidades lhe são atribuídas no relatório inicial e na decisão do relator. Vejamos:

##### 3.1.1. DOS ITENS I, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” E II, ALÍNEA “A” DA D.M. N. 191/2023-GCVCS

10. Resumidamente, trata o item I, acima referido sobre necessidade de o jurisdicionado apresentar a essa Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências na execução e liquidação das despesas do contrato em foco.

11. Especificamente, a alínea “a” refere-se à apresentação dos projetos específicos relativos aos 6.1.4 – Brises da fachada; 7.3.3 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 4mm - pintura com resina a base de PVDF; 7.3.4 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 3mm; enquanto a alínea “b”, pontua pela obrigação do encaminhamento das ARTs afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo); cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas.

12. Ao seu turno, a alínea “c”, envolve as questões afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, em que foi evidenciada a necessidade de demonstração dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.709,64 m<sup>2</sup> em ACM de 4 mm, de 2.928,22 m<sup>2</sup> em ACM de 3 mm; e, ainda, dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.015,45 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo ornamental; de 642,36 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, branco caravelas; e 454,31 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo florence.

##### 3.1.1.1 Justificativa apresentada

13. O interessado pontuou que o item I, alíneas "a" e "b" (parcialmente) e "c" e o item II, alínea "a" da decisão monocrática supracitada versam sobre determinações que estão no âmbito das atribuições da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, com relação aos documentos pertencentes aos projetos elaborados para a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho, contrato n. 023/PGM/2023.

14. Segundo a defesa, é importante destacar que a SEMESC, criada nos termos da Lei Complementar n. 698, de 31 de outubro de 2017, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Pública Municipal e tem por finalidade planejar, coordenar, monitorar e deliberar, estrategicamente, sobre toda atividade-meio relacionada aos serviços dos programas especiais no âmbito da Administração Direta do Município de Porto Velho, no qual compreendem os convênios e contratos, decorrentes de repasses federais, para serviços e projetos de engenharias e obras de infraestrutura no âmbito municipal.

15. Ainda esclarece a defesa que conforme se extrai da legislação municipal aplicável a SEMESC é a responsável pelo planejamento, elaboração e deliberações quanto aos projetos de engenharia, objeto de infraestrutura urbana do Município de Porto Velho compreendidos por convênios decorrentes de recursos federais.

16. Explica a defesa que no caso em comento, todos os documentos relativos aos projetos de engenharia, bem como as demais peças técnicas que instruem a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho foram elaborados pela SEMESC, portanto, se faz necessário que esta e. Corte de Contas promova com as diligências junto à SEMESC, que julgarem pertinentes, para que assim, se manifeste e delibere nos presentes autos acerca das determinações que estão no âmbito de sua competência.

17. Dessa forma, segundo a defesa, compete a SEMESC a apresentação dos projetos específicos descritos no item I, alínea "a" da referida decisão, assim como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo) listada no item I, alínea "b" e deliberações afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, conforme descritas no item I, alínea "c".

18. Não obstante, conforme exposto, a SEMESC é também a responsável pela captação do recurso federal pretendido, com a respectiva elaboração da proposta para aprovação do órgão federal, *in casu*, verifica-se que o estudo preliminar (ID. 1484713) foi de elaboração da SEMESC para a aprovação do Ministério da Defesa, na qualidade de órgão concedente do repasse do recurso. Portanto, cabendo a SEMESC a recomendação contida no item II, alínea "a" para demonstrar, nas futuras contratações desta natureza, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, que a escolha da opção construtiva, dentre as disponíveis, foi a mais vantajosa para a Administração Pública, posto ser a responsável pela elaboração do estudo e consequente projeto da obra em questão.

19. Logo, entende o jurisdicionado que compete a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, as determinações contidas nos o item I, alíneas "a", "b" (somente com relação a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo) e "c" e o item II, alínea "a" compreendidos na Decisão Monocrática n. 191/2023-GCVCS, por ser a secretaria responsável pelo planejamento, elaboração, coordenação e deliberações acerca dos documentos pertencentes aos projetos elaborados para a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho, sob o Contrato n. 023/PGM/2023, nos termos legais.

### 3.1.1.2 Análise da justificativa

20. Quanto ao item I "a", relativo a apresentação dos projetos executivos relativos a ACM, brises e forros de cobertura, bem como os respectivos quantitativos desses serviços nas plantas, o secretário da SEMOB informa, em resumo, que as atribuições relativas a elaboração dos citados projetos seriam de responsabilidade da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC.

21. Todavia, mesmo que a responsabilidade pela confecção dos referidos projetos executivos fique a cargo de outra secretária municipal, não se pode conceber que a boa execução das obras sob responsabilidade do jurisdicionado em foco se dê sem estar acompanhada dos referidos projetos executivos.

22. Notadamente, esse corpo técnico não imputou no relatório inicial (ID 1486818) qualquer responsabilidade ao jurisdicionado pela não confecção dos projetos executivos acima listados. O que lhe foi atribuído foi a responsabilidade para que o bom andamento da obra se dê acompanhado de tais projetos de modo a assegurar a correta execução, cronograma e possibilitar o controle adequado pela fiscalização. Vejamos trecho do relatório inicial: "Dessa forma, caso não tenham sido elaboradas as plantas específicas, esses serviços de verão ser detalhados tempestivamente em projeto executivo a fim de assegurar a correta execução e possibilitar o controle adequado pela fiscalização, bem como para que não haja atraso no cronograma de construção. "

23. Assim, caso entenda que as elaborações dos projetos são de responsabilidade de outra secretaria, cabe ao jurisdicionado indicado, contratante e responsável pela execução de obra, oficiara quem entender de direito, por imprescindível para o cumprir o seu dever de executar a obra, operar essa execução acompanhada dos documentos indispensáveis.

24. Reforça-se ainda que enquanto responsável pela gestão da execução da obra, deve a SEMOB garantir que os projetos estejam todos disponíveis, corretos e adequados a execução do objeto, entre eles os projetos de brise da fachada, ACM e demais listados no item I, "a", bem como as Anotações de Responsabilidade Técnica afetas as áreas de sondagem de solo. Raciocínio diverso permitiria que o responsável executasse a obra sem projeto. O que não é possível, sendo seu dever legal a garantia desses projetos anteriormente à execução das obras, nos termos do art. 7º, da Lei8.666/93

25. Logo, considerando que o agente não atendeu satisfatoriamente as determinações dessa corte de contas, porém argumentou de forma razoável no sentido do que foi exigido por esse tribunal, em observância do interesse público envolvido no bom andamento da obra em foco, entende o corpo técnico por reiterar a determinação anterior, sendo essa a solução juridicamente mais adequada e menos gravosa aos interesses da sociedade.

### 3.1.2. DO ITEM I, ALÍNEA "B" DA D.M. N. 191/2023-GCVCS

#### 3.1.2.1 Justificativa apresentada

26. Quanto as anotações de responsabilidade técnica, o corpo técnico identificou que a ART de execução rodoviária estaria incompleta, pois, a ART n. 2330238500234758, conforme relatório inicial, tem como atividades registradas de execução o sistema de esgoto, o abastecimento d'água, as fundações, a drenagem, a proteção contra descargas atmosféricas, a estrutura metálica, as vedações em alvenaria, a pavimentação em paralelepípedo e a terraplanagem. Todavia, estão ausentes ou não foram apresentadas ou, ainda, não foram emitidas as ARTs com registros de responsabilidades sobre cobertura (brises, impermeabilizações, forros), fachada (acabamentos, ACM), climatização, instalações de combate a incêndio, instalações elétricas.

27. Em resposta, o jurisdicionado informa que novamente a competência para a apresentação dessas ART's seria da SEMESC, pelas mesmas razões expostas no item anterior.

28. Ainda sob o mesmo tópico, o jurisdicionado trata de outro ponto levantado no relatório inicial, qual seja, a necessidade de demonstração de conformidade das peças metálicas com as características técnicas estabelecidas em projeto.

29. Em resposta a esses apontamos, o interessado informa que procedeu com a notificação da empresa contratada, Consórcio Construtor MADECON/MBC, a fim de que apresentem a referida documentação quanto as ART's de execução de cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas, além de que seja demonstrado a conformidade das peças metálicas com as características técnicas estabelecidas em projeto, através dos Ofícios n. 049/2023/DOC/SEMOB, datado em 20 de novembro de 2023 e 050/2023/DOC/SEMOB, datado em 20 de novembro de 2023(<https://bit.ly/solicitaçõesrodoviaria>), respectivamente.

30. Por fim, informa a defesa que aguarda resposta da empresa, e que, imediatamente a resposta, procederá com a juntada nos autos do presente processo para fins de conhecimento desta e. Corte de Contas, em tempo hábil, dada a necessidade de bom andamento ao feito.

### 3.1.2.2 Análise da justificativa

31. Dada a justificativa apresentada, entende o corpo técnico que pelo bom caminhar da obra identificado na vistoria inicial, em conformidade com o já descrito em relatório inicial, atende ao interesse público que a essa corte de contas credite ao jurisdicionado a confiança de que se aguarde a apresentação dos documentos pela empresa e a juntada nesse processo.

32. Certo que os interesses públicos aqui afetos são o zelo pelos recursos públicos e a qualidade das obras entregues a população, não havendo indícios de violação a esses interesses deve a atuação desse tribunal limitar-se a uma ação mais colaborativa que sancionatória, de modo a privilegiar o interesse público primário.

33. Logo, em atenção ao retro exposto, opina o corpo técnico por considerar a determinação como em cumprimento.

### 3.1.3. DO ITEM I, ALÍNEA “D” DA D.M. N. 191/2023-GCVCS – CONTROLE SOBRE O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA

#### 3.1.3.1 Justificativa apresentada

34. Em relatório inicial o corpo técnico identificou que o andamento da obra estava com um diminuto atraso quando comparado com o cronograma planejado.

35. Face a essa observação o corpo técnico recomendou que o responsável fosse alertado para que realizasse o controle sobre o cronograma de execução da obra, com a manutenção do ritmo de trabalho para a entrega do terminal rodoviário, no período contratualmente previsto, de modo a evitar a necessidade de reajustes contratuais em decorrência de atrasos.

36. Em defesa, o jurisdicionado informa que tem acompanhado regularmente a obra, indica as medições realizadas em que se pode verificar uma diferença de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) entre as medições e o planejado. Ocorre que essa diferença a menos no ritmo da obra até a data de referência pode não refletir a realidade completa do progresso efetivo. Sabe-se que os percentuais são referentes a evolução financeira da obra, ou seja, não refletem a evolução física da obra uma vez que esta compreende um percentual um pouco maior, tendo em vista a existência de serviços em execução que somente são aferidos após a conclusão de uma de suas etapas.

37. Segue a defesa e conclui que é válido dizer que existe um quantitativo maior de serviços executados que ainda não foram aferidos. Portanto, isso justifica a diferença ínfima do planejado apontada pelo corpo técnico.

#### 3.1.3.2 Análise da justificativa

38. Dado que a recomendação dessa corte de contas foi para que o jurisdicionado realizasse o controle sobre o cronograma da obra, apesar de o agente em foco ter indicado que tem realizado esse acompanhamento, conforme detalhado no capítulo 4.2, adiante, este controle tem sido insuficiente, haja vista que os atrasos da obra se avolumaram nas medições subsequentes ao relatório inicial.

39. Inobstante, como se trata de recomendação, considerando que o cronograma da obra ainda pode ser cumprido pela CONTRATADA, acaso existam adiantamentos de etapas, entende o corpo técnico que a medida suficiente para esta questão é reforçar a recomendação anterior.

### 3.1.4. DO ITEM I, ALÍNEA “E” DA D.M. N. 191/2023-GCVCS – RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA Nº 2 SOL/DLA;

#### 3.1.4.1 Justificativa apresentada

40. Em relatório inicial, a equipe técnica identificou e alertou que a fiscalização da SEMOB deveria se atentar para os prazos da Licença Ambiental Prévia e para a renovação da Licença de Instalação, visto que essa vencerá em 18/08/24 e a previsão para o término da obra é para o dia 22/11/2024.

41. Em defesa, o jurisdicionado destaca que a licença de Ambiental Prévia já se encontra superada pela fase atual que a obra se encontra, posto que tal licença é própria da fase de planejamento e implantação.

42. No que toca a Licença Ambiental de Instalação, em que se autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, o jurisdicionado destacou que o prazo para requerimento de sua renovação pode ser estendido, mediante requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração e conclui:

Sendo assim, Nobre Relator, ciente da presente recomendação, no qual estarei atento quanto ao prazo concedido para a solicitação de renovação, a fim de evitar eventuais irregularidades.

#### 3.1.4.2 Análise da justificativa

43. Logo, visto que a recomendação desse corpo técnico foi limitada a emitir um alerta quanto ao futuro vencimento licença de instalação, não estando essa vencida, e tendo o jurisdicionado se declarado atento a esse prazo, resta ao corpo técnico opinar pelo cumprimento da recomendação.

#### 3.1.5. DO ITEM II, ALÍNEA “B” DA D.M. N. 191/2023-GCVCS – DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO EXCLUSIVA;

##### 3.1.5.1 Justificativa apresentada

44. Em relatório inicial o corpo técnico entendeu por recomendável que a prefeitura avaliasse a vantajosidade e a viabilidade da designação de uma equipe de fiscalização fixa e com dedicação exclusiva para a construção da nova rodoviária de Porto Velho, dado o valor expressivo da contratação, cronograma físico financeiro de 12 (doze) meses, diversidade de serviços a serem realizados e pela própria importância da obra para a população.

45. Em resposta, o jurisdicionado informou que embora a equipe de fiscalização não esteja exclusivamente dedicada à obra, essa tem desempenhado o seu papel de forma satisfatória, o que vem refletindo no ritmo da construção.

46. Ressalta o interessado que andamento da obra em conformidade como planejado é um indicativo positivo do eficiente trabalho realizado pela equipe de fiscalização atual.

47. Acrescenta a defesa que a designação da equipe foi determinada em razão da magnitude da referida obra, de importância local e regional, e especialmente competência e comprometimento dos técnicos em manter o ritmo planejado da obra, com efetivo controle, gestão e fiscalização.

48. Ainda reforça o jurisdicionado que a eficiência do trabalho não está necessariamente atrelada à dedicação exclusiva de mão de obra. Posto que, ocasionalmente, a experiência, a competência, a *expertise* e a organização da equipe compensam a falta de dedicação exclusiva, como no caso, em que o projeto se mantém dentro dos parâmetros estabelecidos.

#### 3.1.6. Análise da justificativa

49. Dado que a determinação por essa corte de contas foi para que o jurisdicionado verificasse a vantajosidade e a viabilidade em designar equipe de fiscalização com dedicação exclusiva, para acompanhar a obra, tendo em vista que o agente em questão demonstrou nos autos que fez essa verificação, resta atendida a recomendação.

50. Nota-se que o determinado por essa corte de contas não foi para que o jurisdicionado designasse equipe exclusiva para a fiscalização da obra. Pontuou-se nesse processo uma recomendação com amparo técnico, mas que, em análise própria, é questão afeta ao mérito administrativo. O que foi recomendado foi que o jurisdicionado avaliasse a viabilidade de seguir orientação do corpo técnico que entendeu ser medida razoável adotável a designação de equipe de fiscalização exclusiva para a obra.

51. Logo, tem em vista que a o jurisdicionado demonstrou que de fato avaliou a recomendação dessa corte, mesmo não tendo optado pelo sugerido pelo corpo técnico, e argumentado na eficiência da medida por ele adotada, resta ao corpo técnico opinar pelo cumprimento da determinação.

#### 3.2. DO ITEM II, ALÍNEA “A” DA D.M. N. 191/2023-GCVCS

52. Em relatório inicial o corpo técnico propôs a recomendação de que fosse elaborado nas licitações futuras estudos de viabilidade técnica, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 8.666/93, art. 6º, inciso XI e na Lei Federal 14.133/2021, art. 6º, XXV.

53. Em face dessa proposta o conselheiro relator manifestou-se com a seguinte recomendação:

**a) demonstrar**, nas futuras contratações desta natureza, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, que a escolha da opção construtiva, dentre as disponíveis, foi a mais vantajosa para a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade; e, ainda, que os métodos

construtivos se revelaram adequados, com o emprego de materiais, mão de obra – locais e/ou regionais – com técnicas que possam gerar maior desenvolvimento social e econômico, como previsto no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021;

54. Em resposta, o senhor Diego Andrade Lage, secretário municipal de obras e pavimentação – SEMOB, declinou da competência para responder a determinação acima e a atribuiu à Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, conforme já visto no item 3.1.1, deste relatório.

55. Todavia, independentemente a quem caiba responder à questão, não se trata de matéria que possa ser analisada no momento, tendo em vista trata-se de comportamento a ser observado em futuras licitações.

56. Assim sendo, pela natureza futura da recomendação, entende o corpo técnico por prejudicada a análise.

### 3.3. DA RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE CONVÊNIO E CONTRATOS – SEMESC

57. Em manifestação defensiva apresentada, o senhor Diego Andrade Lage, secretário municipal de obras e pavimentação – SEMOB, declinou da competência para responder as determinações de itens I, alíneas “a”, “b”, “c” e II, alínea “a” da D.M. n. 191/2023-GCVCS e as atribuiu à Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, conforme já visto no item 3.1.1, deste relatório.

58. No que pese a análise, em tópico próprio, ter indicado a manutenção da responsabilidade quanto aos itens acima ao secretário da SEMOB, entende o corpo técnico que a bem da boa marcha processual, na busca da verdade real, em zelo ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa oportunizar a manifestação da citada secretária para apresentação da documentação que lhe é atribuída pela defesa manifestada nesse processo.

## 4. ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS

### 4.1. Da regularidade da liquidação da despesa

59. O Relatório Técnico anterior (ID 1486818) analisou a regularidade da despesa até a quarta medição e, na ocasião, foi constatado que o contrato estava sendo realizado em acordo com os serviços da planilha orçamentária e a construção estava em ritmo adequado.

60. Este relatório contará com a análise da liquidação da despesa até a nona medição, realizada no período de 17/01/2024 até 18/02/2024, conforme demonstrado a seguir:

PREVISTO X EXECUTADO (CONVÊNIO 1 + 2)					
Medição	Previsto	Previsto Acumulado	Executado	Executado Acumulado	Diferença
BM - 1	R\$ 1.703.851,56	R\$ 1.703.851,56	R\$ 1.219.513,31	R\$ 1.219.513,31	-R\$ 484.338,25
BM - 2	R\$ 3.418.800,28	R\$ 5.122.651,84	R\$ 3.672.721,74	R\$ 4.892.235,05	R\$ 253.921,46
BM - 3	R\$ 3.020.544,03	R\$ 8.143.195,87	R\$ 2.590.733,71	R\$ 7.482.968,76	-R\$ 429.810,32
BM - 4	R\$ 3.020.544,03	R\$ 11.163.739,90	R\$ 3.129.845,90	R\$ 10.612.814,66	R\$ 109.301,87
BM - 5	R\$ 3.829.386,31	R\$ 14.993.126,21	R\$ 1.508.049,34	R\$ 12.120.864,00	-R\$ 2.321.336,97
BM - 6	R\$ 4.151.510,62	R\$ 19.144.636,83	R\$ 2.371.470,63	R\$ 14.492.334,63	-R\$ 1.780.039,99
BM - 7	R\$ 2.690.108,77	R\$ 21.834.745,60	R\$ 1.446.639,06	R\$ 15.938.973,69	-R\$ 1.243.469,71
BM - 8	R\$ 1.800.296,04	R\$ 23.635.041,64	R\$ 2.572.459,36	R\$ 18.511.433,05	R\$ 772.163,32
BM - 9	R\$ 2.323.345,12	R\$ 25.958.386,76	R\$ 3.427.400,99	R\$ 21.938.834,04	R\$ 1.104.055,87
<b>TOTAL PREVISTO:</b>			<b>R\$ 25.958.386,76</b>		
<b>TOTAL EXECUTADO</b>			<b>R\$ 21.938.834,04</b>		
<b>TOTAL EM ATRASO</b>			<b>R\$ 4.019.552,72</b>		

61. De acordo com a visita *in loco* realizada no dia 18.03.2024, esta unidade constatou que os serviços estão sendo executados em conformidade com o projeto e apresentam qualidade aceitável, conforme pode ser visto no relatório fotográfico em anexo.

62. Não foram encontradas antecipações ilegais de pagamento ou decorrentes do jogo de cronograma ou serviços não executados e pagos.

63. Entre os documentos encaminhados pela Prefeitura, nota-se a presença do Ofício Externo n. 45/2023/DOC/SEMOB de 10 de novembro de 2023, o qual tem como assunto o reajuste da obra.

64. Tal documento faz menção ao Ofício n. 383\_11/2023, onde a empresa contratada solicita o reajuste do Contrato n. 23/PGM/2023.

65. Este corpo técnico observou também que os técnicos da SEMOB procederam com a emissão dos cálculos do reajuste e consideraram como marco para contagem dos 12 meses a data do orçamento que a proposta se referiu, outubro de 2022, e chegaram ao índice de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) de outubro de 2022 a outubro de 2023, resultando num montante de reajuste equivalente a R\$ 1.338.006,97 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, seis reais e sete centavos), referente ao saldo contratual após a quinta medição.

66. Ao final do ofício, o documento foi remetido para a contratada para aprovação e posterior continuidade nos tramites para oficialização do reajustamento.

67. Não foi encontrado entre os documentos a resposta da empresa quanto ao reajuste ou qualquer outro documento referente a matéria, também não foram efetuados pagamentos a título de reajuste, razão pela qual, não há que se fazer análise da regularidade do reajuste.

68. Todavia, necessário alertar a PMPVH sobre a necessidade de processar o reajuste em tempo adequado, evitando, assim, o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato e possíveis prejuízos a empresa contratada.

**4.2. Do cumprimento do cronograma físico-financeiro**

69. Conforme exposto no gráfico abaixo que demonstra em vermelho o previsto acumulado (R\$ 25.958.386,76) e em azul o real executado (R\$ 21.938.834,04), verificamos que antes da quarta medição, conforme também relatado no relatório técnico inicial, a obra não apresentava atrasos significativos. Porém, a partir da quarta medição verificamos um aumento na diferença entre o previsto e o executado, o que resultou, na nona medição, em um total R\$ 4.019.552,72 (quatro milhões, dezanove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) em atraso.



70. Ainda no relatório técnico anterior pode ser verificado um alerta quanto ao aumento do atraso:

Assim, essa diferença pode ser tolerável e é um indicador de que as obras da nova rodoviária de Porto Velho estão em ritmo de construção coerente com o licitado. No entanto, a fiscalização das obras pela prefeitura deve se atentar para que essa diferença não aumente de modo a impactar a previsão de entrega da obra ou gerar pagamentos de reajustes contratuais indevidos por atraso na execução da obra.

71. De acordo com o Cronograma Físico-Financeiro apresentado na proposta da empresa (p. 349 do ID 1485102) até a nona medição estavam previstas as execuções dos serviços preliminares, topografia, movimento de terra, infraestrutura (fundação), superestrutura (metálica e concreto), paredes/fechamento/vedações/divisórias, impermeabilizações, cobertura, esquadrias, pisos internos, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, SPDA (sistema de proteção de descargas atmosféricas), subestação abrigada 500 KVA e drenagem, totalizando o valor previsto de R\$ 25.958.386,76 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

72. Por sua vez, a visita *in loco*, constatou a realização dessas etapas citadas acima, com exceção da subestação abrigada 500KVA devido a um erro de especificação da planilha orçamentária, totalizando o valor pago de R\$ 21.938.834,04 (vinte e um milhões, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

73. Em razão dessa diferença encontrada, entente o corpo técnico que a equipe de fiscalização da prefeitura deve buscar as justificativas para o atraso relatado junto a empresa e, busque, através de medidas de gestão, fazer com que a contratada recupere seu cronograma, sob pena de, não o fazendo, poder ser sancionada de acordo com a cláusula décima quarta do contrato.



#### 4.3. Da inspeção física

74. Tendo em vista a verificação qualitativa e quantitativa dos serviços executados, foram realizadas inspeções físicas na construção do novo terminal rodoviário nos dias 18 e 27 de março de 2024.

75. Foram verificadas as execuções das estruturas metálicas, pintura sobre as estruturas metálicas, lajes em "Steel Deck", estruturas em concreto armado dos anexos, alvenarias de vedação, paredes com placas de gesso acartonado e de placa cimentícia, cobertura com telha metálica termoacústica, esquadrias em pele de vidro, revestimentos de parede e teto, piso interno, três tipos de granitos, pintura interna e pavimentação externa.

76. Em comparação com o projeto e planilha orçamentária, verificou-se que os serviços apresentam qualidade aceitável e foram medidos corretamente em sua quantidade, conforme pode ser verificado no relatório fotográfico em anexo.

#### 4.4. Da presença de ISS no BDI diferenciado

77. Verificou-se ainda que no BDI diferenciado apresentado na proposta de preços da empresa contratada foi inserido a alíquota de 2,5% de ISSQN, conforme pode ser visto à p. 351 do ID 1485102:



PROponente: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI  
 CNPJ: 08.666.201/0001-34  
 Endereço: ROD BR 364, KM 4,5 - 5/Nº, LAGOA - PORTO VELHO/RO

COMPOSIÇÃO DE BDI - FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO %
	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	
Administração Central	1,50	3,45	4,49	1,66
Seguro e Garantia (*)	0,30	0,48	0,82	0,30
Risco	0,56	0,85	0,89	0,56
Despesas Financeiras	0,85	0,85	1,11	0,85
Lucro	3,50	5,11	6,22	3,50
Tributos (soma dos itens abaixo)	5,15	6,65	8,65	6,15
COFINS	3,00	3,00	3,00	3,00
PIS	0,65	0,65	0,65	0,65
ISSQN (**)	1,50	3,00	5,00	2,50
<b>TOTAL</b>				<b>14,02</b>

Acórdão TCU 2622/2013

78. Portanto, deve ser determinado à equipe da SEMOB que se atente ao correto recolhimento do ISS, especialmente nos casos de serviços com BDI reduzido. Caso a SEMFAZ exija o pagamento de notas fiscais dos itens com BDI reduzido acrescido do ISS na alíquota praticada de 2,5%, que demonstre a esta Corte os respectivos recolhimentos. Caso a SEMFAZ não exija que seja recolhido este imposto em razão da natureza destes itens (mero fornecimento), que se efetue a correção do BDI reduzido, bem como o estorno dos valores eventualmente pagos a título deste tributo, para evitar lucro indevido da empresa contratada, e possíveis danos ao erário. [...]. (Sic.)

Com efeito, sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, corroboram-se os fundamentos do Corpo Técnico para integrá-los às presentes razões de decidir, pois as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável foram capazes de comprovar o cumprimento integral das proposições presentes nos itens I, alínea "e", e II, alínea "b", da DM 00191/2023-GCVCS, uma vez que houve a renovação das licenças ambiental/installação, bem como a demonstração do acompanhamento e fiscalização da obra.

Ademais, na linha do posicionamento técnico, a medida presente no item II, "a", da DM 00191/2023-GCVCS deve ser aferida noutras ações de controle, pois impossível examiná-la de imediato, considerando estar afeta às futuras contratações da SEMOB.

Nesse contexto, subsistiu o dever de reiterar as proposições dispostas no item I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da DM 00191/2023-GCVCS, sobre as quais é preciso pontuar o seguinte.

No que diz respeito ao item I, alínea "a", do referido *decisum* (apresentação de projetos relativos aos brises da fachada, fechamento em ACM e forros), o Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, atribuiu a responsabilidade à Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC).

Em breve consulta e leitura à [Carta de Serviços ao Usuário da SEMESC](#)<sup>[6]</sup>, elaborada na linha da Lei Complementar Municipal nº 689, de 31 de outubro de 2017<sup>[7]</sup> e do Decreto nº 15.431, de 03 de setembro de 2018<sup>[8]</sup>, extraiu-se o seguinte:

## [...] 5. SERVIÇOS OFERECIDOS

Em virtude da sua natureza de prestadora de serviços exclusivamente nas atividades meio, delimitada na referida legislação, **os serviços realizados pela SEMESC**, destinam-se precipuamente a atender demandas de outros órgãos da administração municipal, no concernente a repasses e convênios havidos com a União Federal e ao exercício de suas finalidades de **planejar, coordenar, monitorar e deliberar**, estrategicamente, sobre toda atividade meio relacionada aos serviços remanescentes da extinta SEMPRES e demais programas especiais, no âmbito da administração municipal. Há aqui uma breve e sucinta descrição destes serviços para melhor orientar o cidadão em suas consultas.

a) **Serviços Oferecidos:**

Acesso a informação;

**Orientar, monitorar, acompanhar e prestar apoio técnico às demais secretarias** no concernente a viabilização dos convênios e **contratos** havidos com a União Federal, referente a **obras e serviços de engenharia, bem como na prestação de contas final o Órgão concedente.**

## 5.1 Descrição dos serviços, forma de acesso e outras informações pertinentes

a) **Acesso a informação****O que é este serviço**

Acesso via sítio da SEMESC, sobre sua estrutura organizacional (organograma), orçamento anual. **Outras informações (Convênios e Contratos de Repasses, oriundos de Recurso Federal de Obras e Serviços de Engenharia) de caráter genérico e estrutural, que necessitem da participação de outras unidades da administração**, serão compiladas pela SEMESC e informadas no tempo previsto de resposta para este documento. (Alguns grifos no original).

Frente ao transcrito, observou-se que a SEMESC é a unidade administrativa do Município de Porto Velho responsável por fornecer informações sobre convênios e contratos, oriundos de recurso federal, ainda que envolva outra unidade da Administração (a exemplo da SEMOB). Neste contexto, deve tal Unidade, conferir a devida publicidade e transparência aos atos que envolvam obras e serviços de engenharia, no que se incluem aqueles afetos ao Contrato nº 023/PGM/2023, firmado para a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho, com parte dos recursos originários do Ministério da Defesa, a teor dos Convênios nºs 915518/2021 e 933764/2022.

O art. 3º, III, "b", do Decreto nº 15.431, de 03 de setembro de 2018<sup>[9]</sup>, dispõe que o Departamento de Projetos Especiais integra a estrutura administrativa da SEMESC. Entretanto, segundo as disposições do § 2º, I, II e III, do citado dispositivo legal, o referido departamento é competente apenas para a apuração de responsabilidade por inadimplência contratual, monitoramento de tomadas de contas especiais, inquéritos e processos judicializados.

Por estas bases, não foi identificada disposição normativa indicando ser a SEMESC responsável pela elaboração de projetos específicos de engenharia – a exemplo: brises de fachada, fechamento em ACM e forros – mas, tão somente, o direcionamento dela para atuação na orientação, monitoramento, acompanhamento e apoio técnico na área de obras e serviços de engenharia, sem maiores especificações práticas de como ocorre tal apoio.

Em todo o caso, cabe salientar ser a Administração Municipal uma<sup>[10]</sup>. Assim, mesmo existindo a divisão em secretarias para melhor organização administrativa, ela continua constituindo um único corpo, homogêneo, uniforme e harmônico, com idênticos princípios orientadores, sem prejuízo da autonomia.

Dessa forma, sobre o aspecto da atuação funcional, significa que tanto a SEMOB quanto a SEMESC representam o Município de Porto Velho. Nesse panorama, quando seus gestores praticam ou deixam de realizar determinado ato é o próprio município que manifestou sua vontade.<sup>[11]</sup>

Por estas bases, revela-se contraproducente o Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, atribuir a responsabilidade pelo cumprimento das medidas a outra Secretaria, no chamado "jogo do empurra-empurra", destacando-se que ele poderia simplesmente ter demandado junto aos setores responsáveis, via memorando, ofício e/ou outro meio eletrônico de comunicação, para obter os projetos e encaminhá-los a esta Corte de Contas.

Em verdade, em termos operacionais, considerados os atuais meios tecnológicos existentes, não se identificam obstáculos para a obtenção de tais projetos por parte do citado Secretário, o qual detém as condições de diligenciar junto aos responsáveis para tanto, até porque os referidos documentos são salutares ao regular acompanhamento e fiscalização da obra por parte da SEMOB e já deveriam estar sob sua posse, conforme dispôs a Unidade Técnica (parágrafo 24, fls. 411, ID 1556355).

Consideradas as razões expostas, compete direcionar o cumprimento das ações aos gestores da SEMOB e da SEMESC, visando evitar novas arguições de incompetência quanto ao atendimento delas, na linha do defendido pelo Corpo de Instrução (parágrafo 58, fls. 416, ID 1556355).

Quanto ao item I, alínea "b", da DM 00191/2023-GCVCS (apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs sobre cobertura, fachada, climatização, combate a incêndio e instalações elétricas), o Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário da SEMOB, afirmou novamente ser da responsabilidade da SEMESC. Nesse particular, cabe apenas reportar-se aos fundamentos e encaminhamentos anteriormente dispostos.

Saliante-se, contudo, que a medida está sendo atendida, pois o mencionado secretário encaminhou ofícios<sup>[12]</sup> ao Consórcio Construtor MADECON/MBC para obter as referidas ART's, conforme descreveu a Unidade Técnica (parágrafos 29 a 33, fls. 412/413, ID 1556355). Com isso, cabe tão somente requerer os documentos aos gestores das mencionadas Secretarias.

No que concerne ao item I, alíneas "c" e "d", da DM 00191/2023-GCVCS (identificação dos locais e demonstração da aplicação e quantitativos de pisos; apresentação do cronograma de execução da obra), seguindo o exame técnico, decide-se por reiterá-las.

Relativamente ao cronograma de execução da obra, como destacado pelo Corpo de Instrução (parágrafo 39, fls. 413, ID 1556355), tem-se que o diminuto atraso identificado poderá não comprometer o cumprimento dele por parte do consórcio contratado, acaso exista eficiência na realização das demais etapas.

No geral, vislumbrou-se que a construção está sendo executada em conformidade com os projetos até então apresentados, com qualidade aceitável; e, até a nona medição, o atraso entre o medido e o planejado correspondeu à diferença de R\$4.019.552,72 (quatro milhões, dezanove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), como disposto pela Unidade Técnica entre os parágrafos 59 e 73 (fls. 416/419, ID 1556355).

Ainda assim, com maior cautela, cabe notificar o Secretário da SEMOB para que:

- a) oficie o consórcio contratado para o cumprimento do cronograma de execução da obra, evitando-se atrasos, sob pena de incidir em multa contratual;
- b) oriente os responsáveis pela fiscalização quanto à necessidade do acompanhamento da construção, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega da obra ou gerar pagamentos de reajustes contratuais indevidos, eventualmente em face de atraso na execução;
- c) busque manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reajustando os valores segundo as previsões legais e contratuais, bem como em atenção ao disposto entre os parágrafos 64 e 68 do relatório técnico (fls. 417, ID 1556355);
- d) adote medidas administrativas para o correto recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente nos casos de serviços com Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) reduzido, nos termos propostos no parágrafo 78 do relatório técnico (fls. 420, ID 1556355).

As ações em tela, em substância, contêm natureza jurídica de determinação, pois se constituem em obrigações de fazer visando à adequada execução contratual. Contudo, *a priori*, entende-se que devem ser objeto de nova notificação aos gestores responsáveis para o cumprimento, obtemperando transcorrer a obra, atualmente, dentro do razoável, sem qualquer indicação de irregularidade grave ou lesiva ao erário, justificando a continuidade da atuação colaborativa e cooperativa desta Corte de Contas, neste feito.

Por derradeiro, não tendo o Controle Interno do Município de Porto Velho indicado as medidas implementadas para o acompanhamento da obra (item III da DM 00191/2023-GCVCS), compreende-se como pertinente determinar a notificação do Controlador-Geral para que apresente a esta Corte de Contas relatório de monitoramento do cumprimento das ações previstas nesta decisão, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>[13]</sup>, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, com fulcro nos artigos 38, I, "b" e §2º, e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[14]</sup> c/c art. 62, II, do Regimento Interno,<sup>[15]</sup> **decide-se:**

**I – Determinar a notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), e da Senhora **Rosineide Kempim** (CPF: \*\*\*.984.522-\*\*), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem a esta Corte de Contas documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências remanescentes no presente exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam:

**a) apresentem os projetos específicos** relativos aos itens: 6.1.4 – Brises da fachada (estruturas com funções de proporcionar acabamento estético, regular a incidência de luz solar no ambiente, camuflar equipamentos); 7.3.3 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 4mm - pintura com resina a base de PVDF (forro, platibandas e beirais); 7.3.4 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 3mm", com indicações claras dos locais de aplicação desses elementos; 13 – Forros, sobretudo quantos aos perfis de madeira e suas colocações; e, acaso não tenham sido confeccionados os citados projetos, adotem medidas para a elaboração de plantas específicas e inserção delas no Projeto Executivo, de modo a assegurar a correta execução da obra, dentro do cronograma de construção, além de possibilitar o melhor controle por parte da fiscalização,

**b) encaminhem** a este Tribunal de Contas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo); cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas,

**c) verifiquem e saneiem** – com o apoio do projetista, do orçamentista e da equipe de fiscalização – as questões afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, elencados no parágrafo 37, alíneas "a" a "g", do relatório técnico primário (fls. 367, ID 1486818), em que foi evidenciada a necessidade de demonstração dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.709,64 m<sup>2</sup> em ACM de 4 mm, de 2.928,22 m<sup>2</sup> em ACM de 3 mm; e, ainda, dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.015,45 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo ornamental; de 642,36 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, branco caravelas; e 454,31 m<sup>2</sup> de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo florence;

**II – Determinar a notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que:

**a) adote** medidas administrativas para o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, possibilitando a entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, entre elas:

**a.1 - oficial** o consócio contratado para que cumpra o cronograma de execução da obra, evitando atrasos, sob pena de incidir em multa contratual,

**a.2 - orientar os responsáveis pela fiscalização** quanto à necessidade do acompanhamento da obra, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega ou gerar pagamentos decorrentes de reajustes contratuais indevidos, por eventuais atrasos na execução,

**b) manter** o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reajustando os valores segundo as previsões legais e contratuais, bem como em atenção ao disposto entre os parágrafos 64 e 68 do relatório técnico (fls. 417, ID 1556355),

**c) recolher**, corretamente, os valores a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente nos casos de serviços com Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) reduzido, nos termos propostos no parágrafo 78 do relatório técnico (fls. 420, ID 1556355);

**III – Determinar a notificação** do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, para que apresente a esta Corte de Contas relatório de monitoramento do cumprimento das ações previstas nesta decisão, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (ID1556355) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**VI – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VII – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem lhe vier substituir, por meio do Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das ações que entender pertinentes;

**VIII – Ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**IX – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Documento ID 1484691.

[2] Cláusula Quinta – Preço, fls. 8, ID 1484691.

[3] IDs 1491268 a 1494451.

[4] ID 1494451.

[5] Seq 33: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] PORTO VELHO. **Carta de Serviços ao Usuário da SEMESC**. Disponível em: <<https://semesc.portovelho.ro.gov.br/artigo/23873/semesc-carta-de-servicos-ao-usuario>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

[7] Art. 40-A. Fica extinta a Subsecretaria Municipal Adjunta de Programas Especiais de Desenvolvimento, sendo criada a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC, cuja finalidade é planejar, coordenar, monitorar e deliberar, estrategicamente, sobre toda a atividade-meio relacionada aos serviços remanescentes da extinta Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRES e demais programas especiais no âmbito da Administração Direta do Município de Porto Velho. [...], [...] Art. 91-B. À Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos compete: I - viabilizar o cumprimento dos contratos de repasses e convênios havidos com a União Federal propondo a execução de obras ou a devolução de recursos, de modo a efetivamente extinguir a relação jurídica do município em cada avença; [...]. PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 689, de 31 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/12/text>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

[8] PORTO VELHO. **Decreto nº 15.431, de 03 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/2872>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

[9] Art. 3º. A Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC compreende: [...] III – Em Nível de Execução Programática: [...] b) Departamento de Projetos Especiais; [...] § 2º. Compõem o Departamento de Projetos Especiais: I – Gerência da Divisão de Apuração de Inadimplência Contratual e Subsídio a Apuração de Responsabilidade; II – Gerência da Divisão de Monitoramento das Tomadas de Contas Especiais; III – Gerência da Divisão de Monitoramento de Inquéritos e Processos Judicializados; [...]. PORTO VELHO. **Decreto nº 15.431, de 03 de setembro de 2018**. Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/2872>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

[10] [...] - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. [...]. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 151.567 - RJ** (1997/0073248-7). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700732487&dt\\_publicac](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700732487&dt_publicac)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

[11] NOVAIS DE PAULA, Eduardo Loula. **Reforma Administrativa: novos princípios da Administração Pública**. Revista do Tribunal de Contas da União (TCU), ed. 146. Julho/dezembro, 2020, p. 47. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1673>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

[12] Ofícios nº 049 e 50/2023/DOC/SEMOB, de 20 de novembro de 2023.

[13] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2024.

[14] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

[15] [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00609/24/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho/RO.  
**INTERESSADO:** **Marlisete N. W. Figueiredo** (sem CPF identificado) - denunciante.  
**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224.\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0053/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROGRAMA FACULDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO*).

3. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela Senhora **Marlisete N. W. Figueiredo** (sem CPF identificado), recebido, através da comunicação intitulada como "carta denúncia"<sup>[1]</sup>, que relata possíveis irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, para ciência e tomada das providências necessárias por parte desta e. Corte.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas, se deram nos seguintes termos:

[...] Referente ao Processo n. 04727/2016-TCE/RO e Processo n. 00085/22/TCE-RO-Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho.

Doutor Conselheiro e relator dos autos do processo n. 04727/2016- TCE/RO e Processo n. 00085/22/TCE-RO, esse Tribunal de Contas exaustivamente já decidiu que o Programa Faculdade da Prefeitura, criado pelas Leis Municipais n.1.887/2010 e n. 2.284/2016, é ilegal e inconstitucional em razão de flagrante renúncia de receita, e já causou milhões de reais em prejuízo para o Município.

Tanto é verdade que no ano de 2023 o Prefeito do Município ajuizou a ADI n. 0800187-83.2023.8.22.0000, em face das citadas leis municipais, e o Tribunal de Justiça na linha do entendimento desse Tribunal de Contas reconheceu a inconstitucionalidade das leis, do programa, por falta de previsão orçamentária da renúncia de receita:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade, financeiro e orçamentário. Leis Municipais n. 1.887/2010 e 2.284/2016. Medida cautelar. instrução suficiente e relevância. Conversão em julgamento definitivo. Programa Faculdade para Todos. Direito fundamental à educação. Competência comum de todos os entes da Federação. Dever de promoção. Inconstitucionalidade material não evidenciada. Ilegalidade reconhecida por acórdão do TCE. Renúncia de receita. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Responsabilidade fiscal. Inconstitucionalidade formal. Modulação de efeitos. Risco de danos aos alunos já matriculados. Direito fundamental envolvido. Ação julgada procedente.

1. A competência relativa à educação é comum entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, como forma de proporcionar a educação como um todo, para todos os níveis de ensino (art.23, inc. V da Constituição Federal).

2. O STF, em mais de uma oportunidade, já deliberou que, embora os municípios devam atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art.311, §2º, CF/88), nada impede que esses entes incentivem e possibilitem o acesso de estudantes carentes ao ensino médio e superior (ADI 2663, RE 1430366 RN RE 964660 RN).

3. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o art.113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, sendo norma de reprodução obrigatória, fixando tese no sentido de que ser inconstitucional a legislação que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art.113 do ADCT (ADI 6303 e ADI 6102).

4. O Tribunal de Contas, órgão de controle do legislativo, considerou ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao Programa Faculdade para Todos do Município de Porto Velho (Acórdão 00226/2021-TCERO).

5. No caso, apesar de ausente vício de inconstitucionalidade material e envolver políticas públicas do direito fundamental à educação, para conceder o incentivo fiscal, deve o legislador apresentar o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro, a fim de cumprir o que determina o art. 113 do ADCT, o que não foi observado na hipótese, em que já foi reconhecida a ausência do devido planejamento, o que justifica a inconstitucionalidade formal da norma.

6. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. O programa possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que influenciará no acesso de pessoas vulneráveis à educação superior, cujo projeto vigora desde o ano de 2010, de forma que não deverá atingir alunos eventualmente já matriculados.

6-Ação julgada procedente, em parte, com efeitos ex nunc”.

O Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do programa, a pedido do Prefeito do Município, modulando os efeitos tão somente para manter os alunos já em curso até o término da graduação, por questão de caráter social. Assim, o Programa Faculdade da Prefeitura foi fulminado, pelo TCE, TJ e por ordem do Sr. Prefeito do Município.

Curiosamente, em clara desobediência às ordens do TCE, TJRO e do Prefeito do Município (O ACORDÃO DA ADI FOI PUBLICADO EM SETEMBRO DE 2023), o Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, EM DEZEMBRO DE 2023, publicou um edital oferecendo 423 novas vagas para ingresso no programa faculdade da Prefeitura, com isso causando mais alguns milhões de renúncia de receita ao Município de Porto Velho, edital no link: [https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arguivos/85169/Edit\\_al-assinado.pdf](https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/storage/arguivos/85169/Edit_al-assinado.pdf):

As faculdades beneficiadas são FIMCA (155 vagas), METROPOLITANA (51 vagas), SÃO LUCAS (165 vagas) e UNISAPIENS (52 vagas).

“PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL UNIVERSIDADE PARA TODOS – FACULDADE DA PREFEITURA PROCESSO SELETIVO 2024.1-EDITAL Nº 002/CGFP/2023

Considerando a decisão judicial proferida nos autos dos processos nº 7052038-09.2022.8.22.0001, 7065678-79.2022.8.22.0001 e 7069592- 54.2022.8.22.0001; A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA FACULDADE DA PREFEITURA-CGFP, instituído pela Lei nº 2.284/2016, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados que estão abertas, de 02 de janeiro de 2024 a 17 de janeiro de 2024, as inscrições do Processo Seletivo para concessão de bolsas de estudo integrais em cursos de graduação de nível em instituições de ensino Superior Privadas-IES. LEIA ATENTAMENTE TODO O EDITAL. I. DO OBJETO 1. O objeto do presente Edital é a seleção de candidatos que atendam aos requisitos legais, a serem beneficiados pela concessão de bolsas de estudos integrais, para ingresso no primeiro semestre de 2024, mediante o Programa de Inclusão Social Universidade para Todos-FACULDADE DA PREFEITURA, instituído pela Lei nº 1.887/2010. Alterada pela Lei nº 2.284/2016, regulamentado pelo Decreto nº 11.736/2010, alterado pelo Decreto nº 16.095/2019.2. As bolsas de estudo integrais serão ofertadas junto às Instituições de Ensino Superior privadas, que tenham aderido ao programa nos termos da legislação aplicável e do disposto no Decreto nº 11.736/2010, alterado pelo Decreto nº 16.095/2019. 3. A seleção será regulada e executada pelo presente Edital, para preencher as vagas constantes no ANEXO I DO PRESENTE Edital, cujo processo será coordenado pelo Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura. (...)”

O Conselho gestor, para burlar a decisão do TCE, TJ e do Prefeito do Município, usa uma decisão judicial de 1º grau, que bastaria pedir a PGM que comunicasse o juízo a declaração de Inconstitucionalidade do programa e o dano ao erário que já foi criado e que continua sendo criado pelo Conselho Gestor. ISSO É UMA DESAFIO FLAGRANTE ÀS ORDENS DAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, A MERECER A DEVIDA REPARAÇÃO.

Dessa forma **solicitamos que esse Tribunal liminarmente, suste esse edital de 423 vagas, visando coibir maiores danos ao erário, bem como seja apurado as devidas responsabilidades.** [...] (Grifos nosso).

Por meio do relatório técnico, juntado ao PCe em 08.04.2024 (ID 1554543), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu apenas **46,6** pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50[2] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (Matriz GUT), **razão pela qual propôs pelo arquivamento**, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019[3]. Recorte:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento** Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, prefeito e, ao Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*), controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) **dar ciência** ao à Ouvidoria desta Corte e ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP reporta supostas irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, com pedido de concessão da tutela inibitória para suspensão de edital.

Preliminarmente, saliente-se que por meio do PAP, se analisa a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração **do índice RROMa**, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da **matriz GUT**, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMa, em ao menos 50 pontos (artigo 4º da Portaria nº 466/2019 c/c artigo 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (artigo 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito, em **juízo de admissibilidade**, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Denúncia[4], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do artigo 80[5] do Regimento Interno, **uma vez que não há na documentação apresentada**, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço. Explico.

Embora exista menção de que o comunicado tenha sido subscrito pela Senhora **Marlisete N. W. Figueiredo**, **não consta da exordial o nome completo com qualificação e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**. Com isso, entende-se que não houve a completa identificação da autora do comunicado feito perante esta Corte de Contas, considerando-o, portanto, apócrifo.

Ademais, em sede de consulta ao Sistema de Cadastramento deste Tribunal, não foi possível identificar com o nome assinado no documento, o CPF correspondente, inviabilizando, portanto, confirmar a qualificação da pessoa física da denunciante.

Somado a isso, como bem concluído pela Instrução Técnica (parágrafos 30/39, fls. 39/40, ID 1554543), não foram preenchidos todos os requisitos legais e regimentais para tanto, pois a informação atingiu pontuação de 46,6 no índice RROMa, o que obsta a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), desmotivando a necessidade do dever de realizar ação de controle específica por este Tribunal. Portanto, concluiu a Unidade Instrutiva pelo arquivamento do processo, com ciência ao Gestor e ao Controle Interno para adoção de medidas administrativas, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Nesse cenário, aditou o Corpo Técnico pela prejudicialidade da tutela antecipada pleiteada.

Pois bem, de início, importa registrar, dado o não alcance da seletividade, não será realizada aferição de mérito nesta decisão. Entretanto, faz-se necessário consignar averiguações, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

Em exame aos autos, vislumbra-se a notícia de que em dezembro de 2023, ocorreu a divulgação de um novo edital do Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, alterada pela Lei nº 2.284/2016, que segundo o denunciante, seria ilegal, em razão de decisão judicial que aponta a inconstitucionalidade parcial da norma, por ausência de previsão orçamentária da renúncia de receita.

Com efeito, como registrado pelo Corpo Técnico, se observa do **Processo nº 04727/16-TCE/RO**, que tratou a respeito de irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do ente municipal, a prolação do **Acórdão APL-TC 00226/21** [6], que considerou ilegal a concessão dos benefícios fiscais estabelecidos pela citada Lei Municipal n. 1.887/2010 e, consequentemente determinou-se ao Chefe do Poder Executivo do Município, que não divulgasse novo edital, tão pouco promovesse seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para todos, mantendo apenas os beneficiados do referido programa aos que já estavam devidamente matriculados, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais. Extrato:

#### **Acórdão APL-TC 00226/21 - Processo nº 04727/16-TCE/RO**

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

[...] **II – Considerar ilegal** a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade *ex nunc*, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito (CPF nº \*\*\*.661.088-\*\*), **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-secretária municipal de fazenda (CPF n. \*\*\*.231.332-\*\*) e **Mauro Nazif Rasul**, ex-prefeito (CPF nº \*\*\*.620.007-\*\*), diante da existência das seguintes irregularidades:

**a)** violação ao artigo 14, *caput*, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, em razão da concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior, que aderiram ao “Programa Faculdade da Prefeitura”, sem o devido planejamento fiscal e por falhas nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal;

**b)** violação aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho, em razão da criação e implementação de um programa destinado a permitir o acesso ao ensino superior pela Municipalidade, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças afeta aos Municípios, sem que ele tenha comprovado ainda que tenha garantido a plenitude de acesso à creche e à escola a toda a demanda existente; c) violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, em razão de que não restou comprovada a vantajosidade econômica do “Programa Faculdade da Prefeitura” e devido ao montante de receitas renunciadas não atender ao interesse público, restando ausente a relação custobenefício para a Municipalidade e para os municípios;

**III – Negar executoriedade**, em caráter incidental, com efeitos *ex nunc*, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 14, *caput*, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal; aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho; e, ainda, aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

[...] **VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), que, a partir da notificação, se abstenha de divulgar edital e promover seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para Todos, de modo a proibir o ingresso de novos alunos no programa, devendo manter beneficiados com o referido programa tão somente os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VIII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*), que, diante da negativa de executoriedade, com efeitos *ex nunc*, da Lei Municipal nº 1.887/2010, promova o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, todavia, mantenha a responsabilidade da administração municipal quanto a manutenção do custeio dos cursos dos alunos já matriculados, devendo, para tanto, dar prioridade ao aproveitamento dos eventuais créditos remanescentes do programa até sua diluição total;

[...] **X – Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº \*\*\*.413.239-\*\*), e ao atual Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, Senhor **Augusto de Souza Leite** (CPF nº \*\*\*.437.112-\*\*) que a manutenção das condições atuais do Programa Faculdade da Prefeitura poderá vir a ser



considerada lesiva ao erário pela Corte de Contas, com a consequente responsabilização dos atuais gestores pelos valores eventualmente apurados, sem prejuízo das sanções cabíveis; [...].

(Com descaracterização do original em cumprimento a LGPD e Resolução 378/22/TCRO).

Contudo, embora tenha sido apresentado nestes autos, decisões judiciais<sup>[7]</sup> que determinaram a publicação do edital no Programa Faculdade da Prefeitura, enquanto vigente a Lei nº 1.887/2010, é de se ressaltar que esta Relatoria, em sede de diligência, verificou a edição da **Lei Municipal nº 2.284, de 04 de abril de 2016**<sup>[8]</sup>, que altera e cria dispositivos à Lei nº 1.887/2010.

Somado a isso, a mencionada Lei Municipal nº 2.284/2016, que alterou a Lei nº 1.887/2010 - como enfatizado no comunicado, é objeto de apreciação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), que considerou parcialmente inconstitucional a norma pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do ADCT (ID 1558903).

A propósito cumpre colacionar a ementa da mencionada decisão, *in verbis*:

[...] EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional, financeiro e orçamentário. Leis Municipais n. 1.887/2010 e 2.284/2016. Medida cautelar. Instrução suficiente e relevância. Conversão em julgamento definitivo. Programa Faculdade para Todos. Direito fundamental à educação. Competência comum de todos os entes da Federação. Dever de promoção. Inconstitucionalidade material não evidenciada. Ilegalidade reconhecida por acórdão do TCE. Renúncia de receita. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Responsabilidade fiscal. Inconstitucionalidade formal. Modulação de efeitos. Risco de danos aos alunos já matriculados. Direito fundamental envolvido. Ação julgada procedente.*

1. A competência relativa à educação é comum entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, como forma de proporcionar a educação como um todo, para todos os níveis de ensino (art. 23, inc. V, da Constituição Federal).
2. O STF, em mais de uma oportunidade, já deliberou que, embora os municípios devam atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 311, §2º, CF/88), nada impede que esses entes incentivem e possibilitem o acesso de estudantes carentes ao ensino médio e superior (ADI 2663, RE 1430366 RN RE 964660 RN).
3. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação, sendo norma de reprodução obrigatória, fixando tese no sentido de que ser inconstitucional a legislação que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT (ADI 6303 e ADI 6102).
4. O Tribunal de Contas, órgão de controle do legislativo, considerou ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao Programa Faculdade para Todos do Município de Porto Velho (Acórdão 00226/2021-TCERO).
5. No caso, apesar de ausente vício de inconstitucionalidade material e envolver políticas públicas do direito fundamental à educação, para conceder o incentivo fiscal, deve o legislador apresentar o devido planejamento do impacto orçamentário e financeiro, a fim de cumprir o que determina o art.113 do ADCT, o que não foi observado na hipótese, em que já foi reconhecida a ausência do devido planejamento, o que justifica a inconstitucionalidade formal da norma.
6. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. O programa possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que influenciará no acesso de pessoas vulneráveis à educação superior, cujo projeto vigora desde o ano de 2010, de forma que não deverá atingir alunos eventualmente já matriculados.
6. Ação julgada procedente, em parte, com efeitos *ex nunc*. [...]

Em consulta realizada junto ao sistema do TJ/RO, observou-se que a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem o trânsito em julgado, foi objeto de oposição de Embargos de Declaração pelo Município de Porto Velho, em 29.09.2023.

Não obstante a situação em comento, o ente municipal logrou êxito junto ao Poder Judiciário, como se observa das decisões judiciais<sup>[9]</sup>, para a deflagração do **Processo Seletivo 2024.1 - Edital nº. 002-CGFP-2023** (ID 1558902), que culminou na concessão de 146 (cento e quarenta e seis) bolsas de estudo, conforme os editais de convocação constantes do portal do município<sup>[10]</sup>.

Importante consignar que o benefício fiscal concedido pelo Município de Porto Velho, objeto da Lei nº 1.887/2010, alterada pela Lei nº 2.284/2016, tem o condão de reduzir as desigualdades sociais, contemplando a população de baixa renda ao acesso às Instituições de Ensino Superior (IES). Logo, pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desse instrumento que tem sua natureza cunho e objetivo social.

Assim sendo, considerando a intervenção judiciária na matéria objeto deste feito, que culminou pelo não atingimento do índice de seletividade, compreende-se pelo **não processamento em ação específica de controle**, competindo **arquivar o procedimento sem resolução de mérito**<sup>[11]</sup>, com fulcro no artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, eficiência, seletividade, efetividade das ações de controle, economia e celeridade processual, como vem decidindo esse Relator<sup>[12]</sup>.

Em arremate, diante do não processamento do feito em uma das categorias fiscalizatórias, **restou prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada** realizado pelo denunciante, em face de que o objeto questionado – falta de previsão orçamentária da renúncia de receita da Lei nº 1.887/2010, alterada pela Lei nº 2.284/2016, ser escopo de apreciação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0800187-83.2023.8.22.0000), constituindo-se fator impeditivo para que esta Corte intervenha no feito, na forma do artigo 78-D, inciso I<sup>[13]</sup>, c/c o artigo 108-A<sup>[14]</sup>, ambos do Regimento Interno, conforme precedentes desta e. Corte<sup>[15]</sup>.

Frente a isso, julgo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Denúncia**, formulado pela Senhora **Marlisete N. W. Figueiredo** (sem CPF identificado), acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Programa Faculdade da Prefeitura do Município de Porto Velho, uma vez que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Declarar** prejudicado o pedido de tutela antecipatória, de carácter inibitório, em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

**III – Determinar o arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**IV - Dar conhecimento** do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, relator do **Processo nº 04727/16-TCE/RO**, que tratou de renúncia de receita de ISSQN na execução do Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura;

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**VI – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224.\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, para a adoção de medida que entender pertinente no âmbito de sua alçada e a Senhora **Marlisete N. W. Figueiredo** (sem CPF identificado), informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Determinar ao Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

**VIII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1534347.

[2] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[4] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] II – denúncia: documento formal contendo comunicação de irregularidade ao TCE, com necessário atendimento aos requisitos legais aplicáveis, em especial àqueles contidos no Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade** [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[6] ID 1104999 do Processo nº 04727/16-TCE/RO.

[7] IDs 1553956 a 1553958.

[8] Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/2368/text?>. Acesso em 17 de abril de 2024.

[9] IDs 1553956 a 1553958.

[10] Disponível em: <https://faculdadepvh.portovelho.ro.gov.br/processos-seletivos/processo-seletivo-2024-1-edital-n%C2%BA-002-2023>. Acesso em 17 de abril de 2024.

[11] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de**

março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) >. Acesso em 15 de abril de 2024.

[12] DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO – Processo nº 00699/24/TCE-RO.

[13] **Art. 78-D**. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: < <https://tce.ro.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf> >. Acesso em: 15 de abril de 2024.

[14] **Art. 108-A**. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao> >. Acesso em: 15 de abril de 2024.

[15] DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO – Processo nº 00699/24/TCE-RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO.

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 00826/2021/TCERO.

**INTERESSADOS:** Carlos Renato Romano Lopes;  
Edvaldo Soares Caetano;  
Fabio de Oliveira.

**ASSUNTO:** PACED – débito solidário imputado no item VI.L do Acórdão AC1-TC 00105/2021, proferido nos autos do Processo n. 04291/2015.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Carlos Renato Romano Lopes, Edvaldo Soares Caetano e Fabio de Oliveira**, do item VI.L do Acórdão AC1-TC 00105/2021, exarado nos autos do Processo n. 04291/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00245/2021), relativamente ao débito imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 116/2024-DEAD (ID n. 1547164), comunicou, após a realização de consulta ao Sitafe, que o débito imposto aos mencionados jurisdicionados, referente à CDA n. 20210200042534, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1546634.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI.L do Acórdão AC1-TC 00105/2021, emanado dos autos do Processo n. 04291/2015 (débito), por parte dos Senhores **Carlos Renato Romano Lopes, Edvaldo Soares Caetano e Fabio de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547164), em razão da evidência acostada no Relatório de Pagamento - extrato de ID n. 1546634.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a<sup>[1]</sup>” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

### III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos **Senhores Carlos Renato Romano Lopes, Edvaldo Soares Caetano e Fabio de Oliveira**, quanto ao débito solidário constante no item VI.L do Acórdão AC1-TC 00105/2021, proferido nos autos do Processo n. 04291/2015 (Certidão de Responsabilização n. 00245/2021), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1546674;

**III - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03544/2018/TCERO.

**INTERESSADO:** Charles Luís Pinheiro Gomes.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00603/2018, prolatado nos autos do Processo n. 00839/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item II do Acórdão AC2-TC 00603/2018, proferido nos autos do Processo n. 00839/2018 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0121/2024-DEAD (ID n. 1547640), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, fixada no item II do Acórdão AC2-TC 00603/2018, conforme extrato de parcelamento de ID n. 1543722.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547640), assim como indicado no Relatório Técnico (ID n. 1546892) e evidenciado pelo extrato de parcelamento (ID n. 1543722).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00603/2018, exarado nos autos do Processo n. 00839/2018 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1546925;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

<sup>[1]</sup> Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

<sup>[2]</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>[3]</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01809/2020/TCERO.

**INTERESSADO:** Josafá Piauhy Marreiro.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item VII do Acórdão AC2-TC 00054/2020, prolatado no Processo n. 00017/2018.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Josafá Piauhy Marreiro**, do item VII do Acórdão AC2-TC 00054/2020, exarado nos autos do Processo n. 00017/2018, relativamente à multa que lhe foi imputada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0120/2024-DEAD (ID n. 1547438), constatou que a CDA n. 20200200438447, referente à multa cominada ao Senhor **Josafá Piauhy Marreiro**, consignada no item VII do Acórdão AC2-TC 00054/2020, encontra-se integralmente paga, conforme extrato de ID n. 1547086.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Josafá Piauhy Marreiro**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547438), assim como no Relatório de Pagamento de ID n. 1547086.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

## III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Josafá Piauhy Marreiro**, quanto à multa fixada no item VII do Acórdão AC2-TC 00054/2020, exarado nos autos do Processo n. 00017/2018 (Certidão de Responsabilização n. 00242/20/TCE-RO), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV - ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1547092;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 056, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 059, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora NAYERE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 96, de 17 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal e FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 6/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa para a fabricação, fornecimento e instalação mobiliário planejado (móvel da copa, 03 (três) estantes altas, rack baixo e gradil decorado), por meio de aquisição única, a fim de promover maior funcionalidade nos ambientes ocupados pelos gabinetes de procuradores do Ministério Público de Contas, em substituição às servidoras Mônica Christiany Gonçalves da Silva, cadastro n. 550004 e Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos, cadastro n. 990740.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 6/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007797/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 030, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, cadastro 338, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pela servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro 512, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos



## PORTARIA

Portaria n. 034, de 08 de Abril de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES, cadastro n. 330006, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituída pela servidora NILSEIA KETES COSTA, cadastro n. 640, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 052, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, cadastro n. 546, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pela servidora MAÍZA MENEGUELLI, cadastro n. 485, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 053, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MAÍZA MANEGUELLI, cadastro n. 485, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora SARA MACEDO AMPUERO, cadastro n. 638, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 067, de 18 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NELI CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES, cadastro n. 471, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor JEFFERSON JUNIOR SILVA PORTUGAL, cadastro n. 564, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na

execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000254/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 07/05/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 596.700,00 (quinhentos e noventa e seis mil e setecentos reais).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS  
Pregoeiro(a) TCE-RO

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000254/2024.

Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 07/05/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 596.700,00 (quinhentos e noventa e seis mil e setecentos reais).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS  
Pregoeiro(a) TCE-RO

---